

Acórdão: 16.097/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109198-30  
Impugnante: Solnet Soluções em Tecnologia de Telemática Ltda  
PTA/AI: 01.000141010-82  
Inscrição Estadual: 062.025840.00-55(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MERCADORIA.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão, na base de cálculo do imposto, da prestação de serviço na instalação de equipamentos vendidos. Infração caracterizada nos termos do art. 44, inc. VII, do RICMS/96. Exigências mantidas.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Infração caracterizada, nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/96. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DIFERENCIAL.** Constatada a aplicação incorreta da alíquota nas saídas de Central Telefônica PABX e Terminal Telefônica TI 630. Inobservância ao disposto no artigo 43, inciso I, alíneas “d”, § 8º, b6 e “f”, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de dezembro/99 a setembro/02, pelas seguintes irregularidades:

1 - não agregação à base de cálculo do ICMS de parcela referente à instalação de equipamentos vendidos;

2 - aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas;

3 - aplicação de alíquota incorreta na venda de equipamentos de telefonia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 202 a 207, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 413 a 416.

### **DECISÃO**

O presente trabalho versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de dezembro/99 a setembro/02, pelas seguintes irregularidades: 1 - não agregação à base de cálculo do ICMS de parcela referente à instalação de equipamentos vendidos; 2- aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas; 3 - aplicação de alíquota incorreta na venda de equipamentos de telefonia.

#### **1 - Não agregação à base de cálculo do ICMS de parcela referente à instalação de equipamentos vendidos:**

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado após recomposição da conta gráfica, no período de janeiro/2001 a setembro/2002, tendo em vista a falta de inclusão, na base de cálculo do imposto, dos valores referentes às prestações de serviços não compreendidas na competência tributária municipal.

A atividade, objeto da presente ação fiscal, consiste no fornecimento e instalação de equipamentos de telecomunicações.

A seguir, para melhor elucidar-se a questão, transcreveremos o dispositivo legal do RICMS/96 que rege sobre a matéria (base de cálculo):

“Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados”.

No presente caso, o valor efetivo da operação (base de cálculo) compreende o valor da mercadoria acrescido dos serviços prestados.

Corretas, portanto, as exigências fiscais.

#### **2 - Aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas:**

O presente item versa sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, tendo em vista o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais declaradas inidôneas, relativas ao mês de dezembro/99.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A relação das notas fiscais, objeto do estorno, o número do respectivo Ato Declaratório, bem como o valor do ICMS glosado estão descritos à fl. 08.

As cópias das notas fiscais e a tela do SICAF com informações relativas ao Ato Declaratório estão anexadas às fls. 13 a 15.

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos nos termos do artigo 134, inciso III do RICMS/96.

O crédito tributário foi formalizado em 25/11/2002, posteriormente à data de publicação do ato declaratório (04/08/2000).

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Sendo assim, não procede a alegação da Impugnante que os atos declaratórios são posteriores à data de aquisição das mercadorias.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Portanto, reputam-se corretas as exigências referentes ao ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica e respectiva Multa de Revalidação, bem como a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

### **3 - Aplicação de alíquota incorreta na venda de equipamentos de telefonia.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente item refere-se às vendas de Centrais Telefônicas PABX - CPA e Terminais de Telefonistas TI 630, com recolhimento a menor do ICMS, em função da aplicação indevida das alíquotas.

As Centrais Telefônicas PABX - CPA não se encontram relacionados na parte 2 do Anexo XVI, do RICMS/96, não fazendo juz à redução da alíquota prevista no artigo 43, inciso I, alínea “d”, do mesmo regulamento.

Assim, aplica-se aos produtos relacionados na Parte I do Anexo XVI, a alíquota de 12%, conforme estabelece o artigo 43, inciso I, alínea “b6”.

Quanto ao Terminal de Telefonista TI 630, o mesmo não se encontra listado no Anexo XVI e, conseqüentemente, não faz juz à redução, sendo, portanto, correta a alíquota de 18%, prevista no artigo 43, inciso I, alínea f.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que julgava parcialmente procedente o lançamento para cancelar as exigências fiscais relativas ao item 3, no que se refere à central telefônica. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 30/04/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs